



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

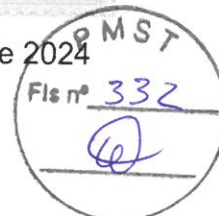
Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"



05 de Março de 2024



PARECER DO FISCAL DE CONTRATO

Por meio do presente, comunico que, após análise da impugnação ao edital efetuada pela empresa ATON EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME, contida nas folhas 308 a 314, constatamos que o motivo da impugnação se refere à problemas na rede elétrica da Prefeitura Municipal de Santa Teresa e a estimativa de produção dos equipamentos conforme tabela baixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTD	V.UNITÁRIO	V.TOTAL
1	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MULTIFUNCIONAL COLORIDA - COM DISPONIBILIDADE DE 02 IMPRESSORAS	UNID	22000	R\$ 0,70	R\$ 15.400,00
2	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MULTIFUNCIONAL TIPO 1 - COM DISPONIBILIZAÇÃO DE 06 IMPRESSORAS	UNID	988000	R\$ 0,07	R\$ 69.160,00
3	SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MULTIFUNCIONAL TIPO 2 - COM DISPONIBILIZAÇÃO DE 55 IMPRESSORAS	UNID	1723000	R\$ 0,07	R\$ 120.610,00

A impugnação apresentada argumenta que o valor estimado de produção não condiz com a realidade e que não chega à metade do valor real de produção deste município, com base nesta argumentação cabe a apresentação dos fatos, como o consumo real deste órgão durante o ano de 2023 mediante valores estes apresentados pela referida empresa em suas notas fiscais e relatórios de uma vez que tem um contrato de fornecimento de serviço com este município, apresentados abaixo:

SECRETARIA DE SAÚDE – PERIODO DE JANEIRO A DEZEMBRO

PRODUÇÃO 2023 - JAN A DEZ	
TIPO 1	96057
TIPO 2	222348
TIPO 3 - COLORIDA	0

MEDIA PRODUÇÃO MENSAL SMSA	
TIPO 1	8004
TIPO 2	18529
TIPO 3 - COLORIDA	0



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – PERÍODO DE MARÇO A DEZEMBRO

PRODUÇÃO 2023 - MAR A DEZ	
TIPO 1	452428
TIPO 2	351518
TIPO 3 - COLORIDA	2713

MÉDIA CONSUMO MENSAL SMED	
TIPO 1	90485
TIPO 2	70303
TIPO 3 - COLORIDA	542

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PERÍODO DE MARÇO A DEZEMBRO

PRODUÇÃO 2023 - MAR A DEZ	
TIPO 1	0
TIPO 2	106455
TIPO 3 - COLORIDA	2782

MÉDIA CONSUMO MENSAL SMAS	
TIPO 1	0
TIPO 2	21291
TIPO 3 - COLORIDA	556

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – PERÍODO DE MARÇO A DEZEMBRO

PRODUÇÃO 2023 - MAR A DEZ	
TIPO 1	87796
TIPO 2	487681
TIPO 3 - COLORIDA	8308

MÉDIA CONSUMO MENSAL SMAR	
TIPO 1	17559
TIPO 2	97536
TIPO 3 - COLORIDA	1661



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"



150

Fis nº

334

Conforme os dados supracitados podemos afirmar que a produção de paginas por esta prefeitura foi de:

PRODUÇÃO DO ANO DE 2023	
TIPO 1	636281
TIPO 2	1168002
TIPO 3 - COLORIDA	13803

Devemos ainda considerar que as secretarias de Educação, Assistência Social e Administração e Recursos Humanos fizeram uso dos serviços de impressão por somente 10 meses do ano de 2023 e que se aplicado os valores das medias de produção destas secretarias teríamos os valores de:

PRODUÇÃO ESTIMADA ANUAL	
TIPO 1	744325
TIPO 2	1357132
TIPO 3 - COLORIDA	16562

Com base no exposto podemos ver que o argumento da referida empresa se mostra equivocado e que a real produção deste município esta bem próxima da solicitada na licitação. As diferenças no quantitativo dos serviços licitados são de aproximadamente 24 % do valor estimado produzido por ano, este aumento se da a grande necessidade dos serviços impressão, digitalização e/ou reprografia.

Quanto aos problemas citados de rede elétrica os locais aos quais serão instalados os dispositivos bem como as dependências desta Prefeitura atendem as normas e padrões elétricos, e os problemas ocorridos durante o fornecimento do serviço pela referida empresa foram causados por problemas elétricos de responsabilidade da empresa fornecedora de energia.

Atenciosamente,

Wanderson Luiz Naundorf Sacht
Fiscal do Contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA PROCURADORIA MUNICIPAL

Estado do Espírito Santo



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 013618/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO
000003/2024 – ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PELO NÃO
ACATAMENTO.

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica remetida pela Comissão de Licitação, para análise e parecer quanto aos recursos apresentados pelas empresas AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA., ATO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME E DM SOLUTIONS LTDA ME.

As empresas AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA. E DM SOLUTIONS LTDA ME. questionaram uma suposta ilegalidade no edital ao restringi-se a concorrência, quando foi solicitado equipamentos de impressão e repografia com no máximo 02 (dois) anos de uso.

A empresa DM SOLUTIONS LTDA ME, ainda questionou, a exigência do edital em determinar a necessidade de apresentação do documentos de habilitação concomitante com a proposta, bem com a exigência de que a empresa apresente declaração que possui em seus quadros técnicos devidamente treinados e capacitados para realização da manutenção e assistência técnica dos equipamentos a serem fornecidos, com a apresentação de comprovantes/certificados dos cursos.

Ja a empresa ATO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME, em seu recurso sustenta que forma de contratação da Municipalidade trará prejuízo ao equilíbrio economico financeiro do contrato, uma vez que o pagamento será por produção sem a cobrança de taxa fixa.

A equipe da Municipalidade sustentou que a exigência de equipamentos com o máximo de dois, refere-se ao fato dos computadores da prefeitura serem novos e a utilização de equipamentos mais antigos poderá ocasionar dificuldade e problemas de compatibilidade entre os dispositivos, além de que equipamentos antigos poderá ensejar a necessidade de constante reparos, ocasionando a interrupção do fluxo dos serviços de impressão, digitalização e repografia.

No aspecto referente a forma de pagamento, a Municipalidade sustenta que o formato escolhido é o ideal, uma vez que a demanda está delimitada de forma correta e pela experiência a contratação não irá gerar prejuízos.

Assim, a equipe da Municipalidade entende que a forma de contratação escolhida é a mais adequada para a realização dos serviços de impressão, digitalização e repografia, não gerando prejuízo ao equilíbrio economico financeiro do contrato, uma vez que o pagamento será por produção sem a cobrança de taxa fixa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Estado do Espírito Santo



É o sintético relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Enquanto um órgão público ou entidade administrativa elabora o termo de referência e o edital, ele possui discricionariedade para escolher como e em quais condições se executará o objeto, bem como, definir os itens de que necessita, elaborar a planilha de custos e de formação de preços que, como anexos do edital, detalharão os elementos que influenciam no custo operacional a ser considerado pelas propostas dos licitantes.

Após a publicação do edital, o procedimento licitatório desenvolve-se como atividade vinculada e a liberdade para a Administração alterar as condições da contratação proposta dependem de fundamento que justifique a mudança pretendida.

Em outras palavras, a liberdade exercida no momento preparatório e inicial da licitação, após a publicação do edital, não mais poderá ser invocada. Isso porque a própria entidade administrativa sujeita-se ao princípio da vinculação ao edital.

No entanto essa liberdade na descrição dos elementos do objeto a ser licitado deve atender a certos critérios de razoabilidade e legalidade, o que inclui a preservação dos princípios da isonomia e competitividade. No teor das razões da impugnação as empresas não demonstram que a descrição do objeto restringe a competição ou direcionando a aquisição do objeto a termos limitados.

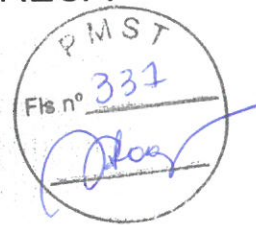
Todos os argumentos levantados pela empresa foram devidamente justificados pela área técnica da municipalidade, o que sustenta a discricionariedade da administração em determinar as condições da execução do objeto em benefício da proposta mais vantajosa.

É importante também ressaltar, que o objeto licitatório destina-se a prestação de serviço que poderá ser prorrogada a critério da administração, o que defende a necessidade de que os equipamentos tenham um prazo máximo de utilização, pois em caso de prorrogação não ficarão obsoletos.

Acerca disso, Marçal Justen Filho aduz:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Estado do Espírito Santo



"O dispositivo não significa, porém, a vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por pessoas específicas. O que se veda é a adoção da exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação." Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI da Constituição da República (...)" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2009).

Dessa forma entendemos que oportunizamos para participação geral por parte das Empresas que estão se propondo a fornecer os produtos objetos da presente Licitação mantendo o Edital na forma em que se encontra.

Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que devem ser desta forma dispostas as regras do Edital.

Quanto a exigência dos documentos de habilitação juntamente com a proposta, é a forma que a Administração entende pertinente para agilizar o procedimento. Não haverá inversão de fase e a documentação somente será analisada da empresa vencedora.

Nos termos do Decreto n.º 160/2023, que regulamenta aplicação da Lei Federal n.º 14.133/2021 no âmbito do Município, no artigo 67, determina que a proposta e a habilitação serão encaminhados em formato digital do modo e no prazo estabelecido no instrumento convocatório, portanto, não há irregularidade.

Da mesma forma que não se observa ilegalidade, muito menos restrição de concorrência, a exigência de que a empresa apresente declaração que possui em seus quadros técnicos devidamente treinados e capacitados para realização da manutenção e assistência técnica dos equipamentos a serem fornecidos, bem como a apresentação de comprovantes/certificados dos cursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Estado do Espírito Santo

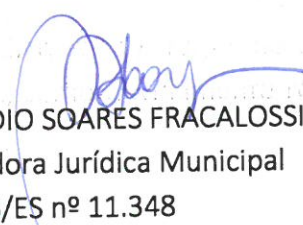


O objetivo da exigência é garantir que os serviços de certa forma complexos e que envolve especialidade técnica específica, serão devidamente realizados e consequente o interesse público resguardado.

CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões das impugnantes, manifesto pelo conhecimento, tendo em vista a sua tempestividade; para, no mérito, opinar pelo improvimento, mantendo-se inalteradas as cláusulas editalícia.

Santa Teresa, 05 de março de 2024.


ALINE RUDIO SOARES FRACALOSSO
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/ES nº 11.348